



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

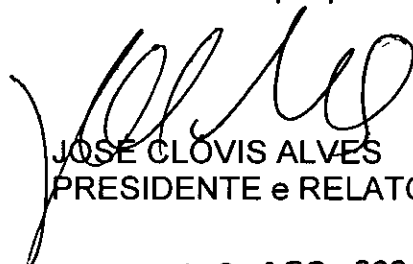
Processo nº : 13707.000106/94-33  
Recurso nº. : 139.450  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989  
Recorrente : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.523

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000106/94-33

Acórdão nº. : 105-14.523

Recurso nº. : 139.450

Recorrente : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.

RELATÓRIO

COLÉGIO PENTÁGONO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 130/135, da decisão prolatada às fls. 107/124, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE, que julgou procedente em parte os lançamentos consubstanciados nos autos de infrações constantes dos autos.

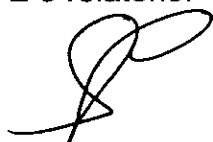
Trata a lide das exigências de IRPJ, PIS, IRRF, CSLL, relativos ao exercício de 1989 ano base de 1988 formalizadas em razão da constatação de omissão de receita por ter a contribuinte deixado de escriturar receitas de mensalidades escolares no ano de 1988, com fulcro nos artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179, 387 inciso II todos do RIR/80, e os decorrentes ancorados em suas próprias legislações.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 3.174 de 23 de junho de 2.003, decidiu pela procedência parcial dos autos de infrações, afastando as exigências da CSLL, do PIS FATURAMENTO e da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 130 a 135 onde pede a reforma da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13707.000106/94-33  
Acórdão nº. : 105-14.523

V O I O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 31 de julho de 2.003, conforme Aviso de Recebimento constante da página 128v, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 01 de agosto de 2.003 sexta feira, e vencimento em 01 de setembro de 2.003 segunda feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 11 de setembro de 2.003 quarta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 130.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 1º de setembro de 2.003 segunda feira, sendo portanto o recurso apresentado em 11 de setembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

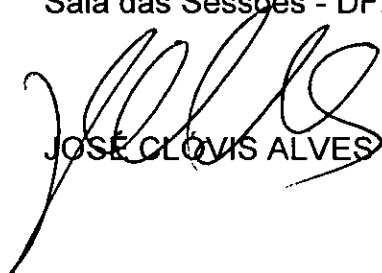


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13707.000106/94-33  
Acórdão nº. : 105-14.523

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

  
JOSE CLOVIS ALVES